



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0010446-98.2019.8.19.0064

APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA

APELADO: ESPÓLIO DE RUI LAVALL

ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE VALENÇA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA CUMULADA DE IPTU E DE TAXA DE EXPEDIENTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA MUNICIPAL E EXTINGUIU O FEITO POR NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE QUE NÃO CONTAMINA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL DE IPTU. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AO TRIBUTO REMANESCENTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Valença contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Expediente, sob o fundamento de nulidade do título executivo decorrente da cobrança inconstitucional da referida taxa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Expediente inserida em Certidão de Dívida Ativa impõe a extinção integral da execução fiscal ou se autoriza o regular prosseguimento do feito quanto aos créditos tributários de IPTU devidamente individualizados no título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 789.218/MG sob o rito da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa de

expediente pela emissão e remessa de guias de recolhimento de tributos, haja vista constituir mero instrumento de arrecadação do Fisco desprovido de caráter de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II).

4. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos de validade insculpidos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, discriminando de forma autônoma e individualizada a natureza das exações, exercícios de referência, datas de vencimento, valores originários, correção monetária, juros e multas de cada parcela cobrada.

5. A declaração de inexigibilidade da Taxa de Expediente não afeta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário autônomo de IPTU, sendo cabível a extirpação da parcela indevida por meio de simples operação aritmética.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.115.501/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 249), firmou a diretriz vinculante de que a inexigibilidade parcial do crédito inscrito em dívida ativa não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente exigível, revelando-se dispensável a emenda ou substituição da CDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento ao recurso.

Tese de julgamento: “A declaração de inconstitucionalidade de taxa inserida em Certidão de Dívida Ativa não impede o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais tributos regularmente discriminados, sendo suficiente o decote do valor considerado indevido mediante simples cálculo aritmético, dispensada a emenda ou substituição do título.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; CPC, arts. 485, IV, 784, IX, e 932, V, “b”.



Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 789.218/MG (Repercussão Geral); STJ, Tema Repetitivo nº 249 (REsp nº 1.115.501/SP); 0011407-39.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0011232-45.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 17/08/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL; 0010243-39.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0010361-15.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 13/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; Súmula nº 168 do TJRJ; Súmula nº 392 do STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face do **ESPÓLIO DE RUI LAVALL**.

Narra o Município exequente, na petição inicial, que é credor do executado da quantia consolidada em R\$ 4.835,10 referente aos créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Expediente atinentes aos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 23967 a 23977/2019 (ids. 3-23).

Requer a citação do devedor para que, no prazo legal de 5 dias, efetue o pagamento do débito principal acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, ou garanta a execução, sob pena de penhora de bens suficientes à integral satisfação da obrigação tributária.



Despacho inicial determinando a citação do executado (id. 26).

Diante da necessidade de complementação de dados de localização do espólio, o exequente informou a qualificação e o endereço da inventariante Leda Maria Lassarote Lavall (id. 39).

Expedido o respectivo mandado citatório postal (id. 41), procedeu-se à citação positiva em 21/11/2022, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (id. 44).

Em 22/03/2023, certificou-se nos autos que a parte executada, malgrado regularmente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem realizar o pagamento da dívida e sem oferecer bens em garantia da execução fiscal (id. 46).

Instado a se manifestar para impulsionar o feito, o Município exequente requereu a realização de penhora de ativos financeiros no valor atualizado do crédito tributário (id. 51).

Posteriormente, sobreveio a sentença que extinguiu a execução fiscal por reconhecer, de ofício, a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente e a nulidade das CDAs (id. 54):

“Trata-se de Ação de Execução Fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA, em face de ESPÓLIO DE RUI LAVALL.

Citação positiva de seu inventariante, conforme fls.44.

É o relatório. Decido.

Ressalta-se que, consta expressamente da CDA, a incidência da denominada ‘taxa de expediente’, havendo o acréscimo, inclusive, de juros e correção monetária ao mês, conforme fls. 04/23.

Como se sabe, é característica da taxa a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor do administrado.

A razão da cobrança para esta taxa é a emissão de guia de recolhimento de tributos, fato que é de interesse exclusivo da Administração, e constitui um instrumento utilizado na arrecadação.

Deste modo, não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança pela emissão de guia, por ofensa direta ao disposto no art. 145, II, da CF:

‘Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;’

Portanto, a Taxa de Expediente para emissão de guia é uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revela-se, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados (ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/10/13).

A questão em análise no presente feito já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou seu entendimento contrário à cobrança de taxas para emissão de carnês de recolhimento de tributos, em decisão tomada no Recurso Extraordinário (RE) 789.218/MG, que teve repercussão geral reconhecida e provimento negado por meio de deliberação no Plenário Virtual da Corte, a fim de consolidar a jurisprudência dominante do Tribunal, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança, in verbis:

(...)

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o presente feito, para, reconhecendo de ofício a nulidade da CDA, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 485, IV, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Deixo de condenar o Exequente em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Valença, 14/03/2024.

Fellippe Bastos Silva Alves - Juiz Titular”

O exequente interpôs recurso de apelação sustentando que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao extinguir a totalidade da execução fiscal (id. 61).

Alega que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito discriminam detalhadamente e de forma individualizada cada uma das exações cobradas, com indicação dos respectivos exercícios, vencimentos, valores originários, correção monetária, juros e multas.

Aduz o apelante que a declaração de inconstitucionalidade incidente sobre a Taxa de Expediente não tem o condão de contaminar a exigibilidade do crédito atinente ao IPTU, tributo este material e formalmente hígido.

Defende a plena aplicação do princípio da separabilidade dos débitos e da diretriz firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 249 (REsp nº 1.115.501/SP), segundo a qual é viável o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes, mediante a exclusão da parcela indevida por simples cálculo aritmético, sem necessidade de emenda ou substituição do título executivo.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal quanto aos débitos de IPTU.

Certificou-se a tempestividade do recurso de apelação, bem como a dispensa do recolhimento do preparo em razão do regime de isenção e do convênio





firmado com o Tribunal de Justiça, consignando-se a desnecessidade de intimação para contrarrazões em virtude da ausência de habilitação do devedor nos autos (id. 65).

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça (id. 68).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão ao apelante, impondo-se a reforma da sentença que extinguiu o processo executivo fiscal. Explica-se.

Inicialmente, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 789.218/MG sob o regime da repercussão geral, firmou orientação sobre a matéria abordada nos autos.

Segundo a tese vinculante da Corte Superior, a emissão e o envio de guias de arrecadação tributária representam atividade administrativa meramente instrumental, exercida no interesse exclusivo do Fisco. Tal atividade não configura serviço público específico e divisível, prestado ou disponibilizado ao contribuinte.

Por essa razão, o STF entendeu que a instituição de taxa de expediente para custear essa atividade é inconstitucional, uma vez que contraria o artigo 145, inciso II, da Constituição da República. Confira-se:

“Tema 721 - Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos.

Tese: São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.”

Contudo, a inexigibilidade da Taxa de Expediente não possui o condão de contaminar a higidez dos demais créditos tributários reunidos no mesmo título executivo, quando estes se encontram devidamente individualizados e dotados de autonomia material.

A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, conforme o artigo 784, inciso IX, do CPC¹, resultante da inscrição administrativa do crédito tributário. Sua validade formal depende do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional² e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980³.

In casu, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa nº 23967 a 23977/2019 (ids. 3-23) discriminam, item por item, a origem e a natureza específica de cada exação cobrada, indicando expressamente o tributo autônomo devido: IPTU e a respectiva Taxa de Expediente. A título de exemplo:

Certidão de Dívida Ativa

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 23971											
Certifico que no livro abaixo indicado, desta Prefeitura, consta, conforme termo lavrado nesta data, a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:											
Devedor: 8885 - ESPOLIO DE RUI LAVALL								CPF/CNPJ: 224.353.877-68			
Endereço: Rua PROJETADA - LOT. CRUZEIRO DO SUL , Nº S/N L.04 Q B SEM INFORMACAO											
Origem da dívida: TRIBUTÁRIA											
Processo(s) administrativo(s):											
Natureza da Dívida:	Livro	Folha	Dt. Inscrição:	Ano	Ref	Vencimento	Valor originário	Multa	Juros	Correção	Total
PTU - IMPOSTO TERRITORIAL	1	53	03/01/2017	2016	8893	15/12/2016	7,33	2,71	3,25	1,73	15,02
PTU - TAXA DE EXPEDIENTE	1	52	03/01/2017	2016	8893	16/11/2016	1,23	0,45	0,56	0,29	2,53
PTU - IMPOSTO TERRITORIAL	1	52	03/01/2017	2016	8893	17/10/2016	7,33	2,71	3,43	1,73	15,20
PTU - TAXA DE EXPEDIENTE	1	52	03/01/2017	2016	8893	15/09/2016	1,23	0,45	0,59	0,29	2,56
PTU - IMPOSTO TERRITORIAL	1	51	03/01/2017	2016	8893	16/08/2016	7,33	2,71	3,61	1,73	15,38
PTU - TAXA DE EXPEDIENTE	1	51	03/01/2017	2016	8893	15/07/2016	1,23	0,45	0,62	0,29	2,59
PTU - IMPOSTO TERRITORIAL	1	51	03/01/2017	2016	8893	15/06/2016	7,33	2,71	3,79	1,73	15,56

¹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

² Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

³ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Constam, ainda, de forma pormenorizada, os livros, folhas, datas de inscrição, exercícios de referência (2014, 2015 e 2016), datas de vencimento, valores originários, multa de mora, juros moratórios e correção monetária aplicáveis a cada parcela.

Nesse cenário, não se verifica vício estrutural ou insanável nas CDAs, nem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. A exata compreensão da dívida e a identificação isolada de cada rubrica estão explicitadas no próprio corpo do título executivo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça distingue com precisão os vícios que comprometem a essência do lançamento tributário daqueles que representam mero excesso de execução, corrigível por depuração aritmética, com base no Tema Repetitivo 249.

Por um lado, quando a alteração do título exige a modificação do sujeito passivo, da base de cálculo estrutural ou da própria fundamentação legal do fato gerador, a nulidade é substancial, conforme depreende-se da Súmula 392 do STJ⁴.

Situação diversa ocorre quando os créditos tributários estão discriminados de forma independente e a parcela inexigível pode ser apartada sem afetar os elementos constitutivos do tributo remanescente. Nesse caso, a exclusão da cobrança indevida não compromete a liquidez nem a certeza da CDA.

Portanto, aplica-se, no caso concreto, o princípio da separabilidade, em consonância com a orientação vinculante firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.501/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 249).

Nesse precedente, assentou-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos débitos constantes da CDA não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento pelo crédito remanescente hígido. Confira-se:

⁴ Súmula 392, STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

“TEMA REPETITIVO STJ Tema 249 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

A orientação firmada pela Corte Superior consagra a chamada “regra do decote”, segundo a qual o expurgo da parcela inexigível, feito por meio de cálculo aritmético ordinário, preserva plenamente a presunção de liquidez e certeza do título executivo em relação às parcelas válidas.

Em harmonia com essa diretriz vinculante, este Egrégio Tribunal perfilha o mesmo entendimento:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA CONJUNTA DE IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA. **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO IPTU.** RECURSO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU e à taxa de expediente, discriminados em certidão de dívida ativa.*
- 2. Sentença de primeiro grau reconheceu de ofício a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da cobrança inconstitucional da taxa de expediente e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*
- 3. Apelação do ente municipal sustentando a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quanto ao IPTU, mediante decote do valor referente à taxa de expediente, por estarem os débitos discriminados na certidão.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se a declaração de inconstitucionalidade da taxa de expediente incluída na certidão de dívida ativa impede o prosseguimento da execução fiscal quanto ao IPTU, quando ambos os débitos estão discriminados.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o prosseguimento da execução fiscal em relação ao tributo remanescente, desde que discriminado na certidão de dívida ativa, mesmo que outro débito nela inserido seja considerado inexigível.*

6. *A individualização dos créditos na certidão de dívida ativa permite o decote do valor considerado indevido, sem necessidade de substituição do título executivo.*

7. *A declaração de inconstitucionalidade da taxa de expediente não contamina o crédito referente ao IPTU, que permanece exigível.*

8. *O artigo 202 do CTN e os artigos 2º, §5º, e 6º da Lei nº 6.830/80 exigem a individualização dos créditos, o que foi observado no caso concreto.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Recurso de apelação provido para afastar a extinção total da execução fiscal e determinar o prosseguimento do feito em relação ao crédito de IPTU, mediante decote do valor correspondente à taxa de expediente.*

(...)

(0011407-39.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”

“Apelação cível. Execução Fiscal. Sentença que reconheceu, de ofício, a nulidade da CDA. Irresignação do ente municipal. Possibilidade de prosseguimento do feito, exclusivamente, em relação ao IPTU. Exclusão da Taxa de Expediente que é possível ser realizada por simples cálculos aritméticos. CDA que discrimina de forma clara os valores cobrados. Prosseguimento da execução se impõe, com o decote das parcelas referentes à Taxa de Expediente. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

(0011232-45.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 17/08/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE E OUTROS CRÉDITOS MUNICIPAIS. Sentença que reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos e, em consequência, declarou nulas as CDAs e extinguiu integralmente a execução. **Inexigibilidade de parcela do título que, todavia, não acarreta sua nulidade integral quando os créditos remanescentes são autônomos e o expurgo do valor indevido pode ser realizado mediante simples cálculo aritmético.** Orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp nº 1.115.501/SP. Possibilidade de decote da parcela inexigível, preservando-se os demais créditos regularmente constituídos. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto às parcelas remanescentes, excluída a Taxa de Expediente e os consectários exclusivamente a ela vinculados. PROVIMENTO DO RECURSO.*

(0010243-39.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”

“EXECUÇÃO FISCAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO PELOS TRIBUTOS REMANESCENTES. REGRA DO DECOTE.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de expediente, declarou a nulidade da CDA e, consequentemente, extinguiu a execução fiscal.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o reconhecimento da ilegalidade da taxa integrante da CDA configura nulidade insanável da CDA, ensejando a extinção da execução fiscal.

III. Razões de decidir

3. A CDA atende aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que indica o montante da dívida, a origem e a natureza dos créditos tributários, de forma individualizada.

4. O reconhecimento da ilegalidade da taxa não necessariamente conduz à extinção da execução fiscal, sendo possível o prosseguimento quanto aos créditos tributários remanescentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso PROVIDO

STJ, REsp 1.045.472/BA, REsp 1.887.677/PE e Tema 249.

(0010361-15.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 13/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”

Diante disso, no caso vertente, sendo plenamente viável subtrair das Certidões de Dívida Ativa os valores atinentes à Taxa de Expediente e os consectários legais a ela atrelados, remanesce hígida e exigível a cobrança do IPTU, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente perante o juízo de primeiro grau quanto ao crédito remanescente.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos tributários de IPTU.

Rio de Janeiro, data de assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR